



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13116.720528/2012-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.362 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 11 de março de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JANETE ABDALLA SAAD  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Contudo, não estão isentos os rendimentos recebidos de Prefeitura Municipal em relação aos quais não há comprovação de que são proventos de aposentadoria ou pensão.

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. INÍCIO DA ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Concedida a isenção em decisão de primeira instância que reconheceu o início da doença no curso do ano-calendário posterior e comprovado, no recurso voluntário, por laudo médico mais recente, emitido pelo mesmo médico e mesmo serviço médico oficial, que a doença teve início vários anos antes do ano-calendário objeto da autuação, deve ser reconhecida a isenção para todo o ano-calendário, em relação aos rendimentos de aposentadoria ou pensão.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 79.925,03 (setenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e três centavos), recebido da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006, decorrente de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 79.925,03, recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ nº 33.754.482/000124, e de R\$8.400,00, da Prefeitura Municipal de Formosa, por falta de apresentação de laudo médico oficial e ato concessivo da aposentadoria.

Na impugnação, a contribuinte alegou que os rendimentos em causa são isentos do IR, sob o argumento de que é aposentada e portadora de moléstia grave, conforme documentação comprobatória, em anexo.

A impugnação foi indeferida, fundamento de que a comprovação do estado de moléstia grave da contribuinte, pelo exame do Laudo Médico expedido por serviço oficial, emitido em 09/08/2012 (fls. 52), indica a doença, desde 01/09/2007, o mesmo consignado no Receituário Médico do Serviço Médico da Prefeitura de Formosa (fls. 17), o que impede reconhecer a isenção no ano de 2006, pois uma dos requisitos legais é a comprovação por meio de laudo expedido por serviço médico oficial e o início da isenção não pode ser anterior à data de início da doença prevista na lei.

A ciência do acórdão ocorreu em 18/04/2013 e o recurso voluntário foi interposto no dia 26/04/2012 (fls. 72 e 76).

A peça recursal conste de poucas linhas nas quais é alegado que o laudo médico mostra a invalidez desde o ano de 1997, no ano de 1998 aposentou-se por tempo de serviço, desconhecendo que poderia ter se aposentado por invalidez, e alega que o laudo ora apresentado, em substituição ao apreciado em primeira instância, comprova o direito à isenção em todo o ano de 2006, pois já havia 9 anos de invalidez.

Em 05/06/2014, requereu prioridade de tramitação com base no Estatuto do Idoso.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de novembro de 2014.

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/03/2015 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 17

/03/2015 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A recorrente apresenta um laudo médico com o objetivo de ver a isenção reconhecida desde o início da constatação de invalidez.

O acórdão recorrido considerou o momento do início da doença como 01/09/2007, com base no laudo de fls. 47, emitido em 09/08/2012, pelo médico oftalmologista João Guilherme S Ramos, bem como no Receituário de fls. 17. Essa data foi a da 5ª consulta, quando se constatou que o agravamento da doença implicou em cegueira legal.

Com o recurso voluntário, a recorrente apresenta laudo emitido, em 25/04/2013 (fls. 73), pelo mesmo médico, com a indicação do mesmo serviço médico oficial, atestando que, após analisar todas as consultas e exames subsidiários, conclui que a paciente apresenta cegueira legal, em ambos os olhos, desde 27/03/1997.

O acórdão recorrido consignou que há dois requisitos para o reconhecimento da isenção, um deles é a comprovação da aposentadoria.

A aposentadoria no INSS deu-se em 1998 (fls. 14) e documentos da Cassi indicam sua condição de aposentada.

Está comprovado que a recorrente tem direito à isenção sobre os rendimentos pagos pela Cassi.

Contudo, nestes autos, a infração refere-se a duas fontes pagadoras e não há comprovação de que o rendimento recebido da Prefeitura Municipal de Formosa seja provento de aposentadoria ou pensão.

Ressalte-se que a contribuinte não apresentou em momento algum o ato concessivo de aposentadoria ou pensão exigido pela autoridade fiscal. Nem quando intimada, nem qualquer outro momento faz alegação objetiva em relação a esse rendimento, em relação ao qual os documentos constantes dos autos não fazem prova de concessão de aposentadoria ou pensão.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 79.925,03 (setenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e três centavos), recebido da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA